



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.249-D, DE 2019

(Dos Srs. José Guimarães e Professora Rosa Neide)

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. MARINA SANTOS); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. ERIKA HILTON).

DESPACHO:

Defiro parcialmente o Requerimento n. 4.750/2025, nos termos dos arts. 141 e 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Assim, revejo o despacho inicial aposto aos Projetos de Lei n. 3.549/2020 e 6.249/2019, para incluir a análise de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N^º , DE
(Da Deputada Rosa Neide e Do Deputado José Guimarães)

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais de confecção de renda desenvolvidas por mulheres rendeiras.

Art. 3º A União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e no prazo de cento e oitenta dias, regulamentarão a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei aborda tema de grande relevância para a valorização e preservação de uma importante manifestação cultural do Brasil.

Trata-se dos esforços para que sejam tornadas viáveis as atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, cujo trabalho apresenta uma riqueza imaterial inestimável, cuja manutenção deve ser assegurada pelo Poder Público.

Com efeito, há risco real de perda iminente do modo de fazer renda, que é uma tradição passada de mães a filhas por incontáveis gerações. O problema que atualmente se percebe é que um enorme contingente de jovens está deixando de se dedicar à atividade que, por suas características, exige intensa concentração e, sobretudo, semanas ou mesmo meses de trabalho contínuo para que se obtenha a produção de uma única peça de renda.

Todavia, com a verdadeira invasão de produtos têxteis industrializados de baixo custo, a sobrevivência dessas verdadeiras artistas da tecelagem vem se tornando a cada dia mais difícil, motivo pelo qual é necessária urgente intervenção do Poder Público para que não se perca a valiosa tradição imemorial da arte de produzir renda.

É com esse intuito que apresentamos a presente proposição, que busca abordar a questão econômica do setor, de maneira a, dessa forma, preservar nosso patrimônio imaterial.

Mais especificamente, é oportuno observar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Todavia, é complexa a tarefa de definir os limites dos direitos econômico. Há que se observar que essa delimitação é necessária para conhecer as possibilidades de a regulação federal atuar sobre temas que, de outra forma, poderiam ser tratados pelas esferas locais de poder.

Em essência, Direito Econômico é o ramo do Direito que busca regular a produção e a circulação de bens e serviços, inclusive no que se refere à regulação da concorrência e correção de ineficiências de mercado. Em nossa visão, há aqui uma ineficiência, que se reflete na necessidade de intervenção para possa assegurar às mulheres rendeiras ainda em atividade a adequada remuneração ao riquíssimo modo de fazer renda no País.

Dessa forma, estando as disposições da proposição inseridas no âmbito do Direito Econômico, a União é apta a editar normas gerais cujo cumprimento é compulsório por parte dos Estados e Municípios. Inexistiria, portanto, vício de iniciativa ou outras inconstitucionalidades no projeto de lei em análise.

Dessa forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição e de sua crucial importância para as atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras ainda em atividade e, de forma mais ampla, para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputada Rosa Neide (PT/MT)

Deputado José Guimarães (PT/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

A presente proposição trata de estabelecer regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, além de conceder incentivos ao exercício da atividade.

Os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais de confecção de renda desenvolvidas por mulheres rendeiras ficariam isentos do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, teriam prazo de cento e oitenta dias para regulamentar a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos, com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

O Poder Público ficaria encarregado de promover campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, além de promover ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.



* c d 2 2 7 2 6 6 3 6 1 0 0 0 *

Seria vedado ao Poder Público cobrar valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados.

Ao menos uma vez ao ano, o Poder Público municipal deveria apoiar as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estados. Também deveria promover o intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

O poder Público ficaria autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

A vigência se daria na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição trata de oferecer mecanismos para fomentar a atividade econômica de mulheres rendeiras. São propostos diversos tipos de instrumentos, como isenções fiscais a empresas que comercializem a produção dessas mulheres, apoio técnico e apoio à comercialização por parte dos poderes públicos dos três entes federativos.

Entendemos que a proposição é mais do que um auxílio a uma classe de trabalhadoras femininas, é, também, uma tentativa de manter viva



uma tradição de longa data que corre o risco de se perder. É necessário que os conhecimentos adquiridos nessa atividade sejam repassados às gerações futuras para que se perpetue esse valioso patrimônio imaterial do Brasil. Nesse sentido, se não houver boas perspectivas econômicas para as jovens que cogitem assumir a tradição, o elo entre as gerações se perderá para sempre. O projeto é fundamental para que a atividade ainda se mostre atrativa frente a outras alternativas de renda.

O projeto prevê vários tipos de apoio por parte do Poder Público, o que julgamos apropriado. Ainda que se alegue que atividades econômicas devam se desenvolver segundo as forças naturais de mercado sem intervenção estatal, o caso em tela tem peculiaridades que fugiriam a essa regra. Como explanamos anteriormente, há a necessidade de se preservar uma tradição, cujo valor, tanto para o Brasil quanto para a humanidade, não poderia ser precificado adequadamente pelo mercado. Dessa forma, consideramos legítima a intervenção estatal prevista no projeto.

Em primeiro lugar, haveria benefícios fiscais para as empresas que se propuserem a vender o produto de mulheres rendeiras, de forma que haveria um incentivo para varejistas disponibilizarem esses produtos a seus clientes. No que tange ao apoio técnico previsto no projeto, julgamos que esta ação poderia promover a capacitação das rendeiras em atividades gerenciais, permitindo que essas mulheres realizem planejamentos adequados, bem como tenham melhor controle de suas finanças.

Outro ponto a se realçar é o apoio à comercialização, pois ainda que um produto de forte apelo mercadológico seja produzido, a oportunidade de venda é perdida porque o potencial cliente não tem consciência de sua existência. Neste ponto, os autores cuidaram de criar um mecanismo capaz de aumentar consideravelmente a exposição dos produtos ao mercado, ou seja, a obrigação de que, ao menos uma vez ao ano, os poderes públicos municipais promovam a comercialização da produção das rendeiras em outros municípios e estados.

Com a finalidade de motivar o aprendizado das técnicas por jovens mulheres, também há a previsão de o poder público incentivar a



construção de associações de mulheres rendeiras focadas no ensino da arte e o ofício da renda. Esse apoio associativo poderia, inclusive, resultar na formação de cooperativas produtivas, o que aumentaria sobremaneira a capacidade produtiva e comercial do grupo.

Cabe observar, entretanto, que haveria ressalvas às implicações orçamentárias da proposição, isto é, os benefícios concedidos em seus dispositivos teoricamente implicariam renúncias de receitas. Somos conscientes destas questões, contudo esse tema certamente será devidamente avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação, por onde o projeto tramitará futuramente.

Do exposto, no âmbito da presente comissão, entendemos que a proposição é digna de todo apoio, porque, além de contribuir para a perpetuação de uma bela tradição, também fortalece a capacidade de geração de renda por meio uma atividade characteristicamente desenvolvida por mulheres de baixa renda. Assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº. 6.429/2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2021-20193





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/11/2022 10:51:20.867 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 6249/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.249/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dulce Miranda, Elcione Barbalho, Marina Santos, Pastor Sargento Isidório, Tereza Nelma, Alan Rick, Erika Kokay, Flávia Morais, Jones Moura e Liziane Bayer.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD226509873600>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E PROFESSORA ROSA NEIDE

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende estabelecer regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, bem como conceder incentivos ao exercício dessa atividade.

Ficariam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais de confecção de renda desenvolvidas por mulheres rendeiras.

União, Estados e Municípios ficariam obrigados, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentar a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

Obriga-se o Poder Público a promover campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de





associações de mulheres artesãs. Ao Poder Público estaria vedada a cobrança de valores na forma de tarifas ou tributos na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados.

O Poder Público municipal ficaria obrigado a apoiar, ao menos uma vez ao ano, as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estado, além de promover intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

Autoriza-se o Poder Público a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No âmbito da referida comissão foi aprovado Parecer pela aprovação, apresentado pela Relatora Dep. Marina Santos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelos ilustres autores trata de fomentar uma atividade secular e de grande relevância cultural para o País: o artesanato de mulheres rendeiras. Julgamos que os autores, conscientes das dificuldades enfrentadas por essas mulheres frente à concorrência de tantos produtos têxteis,





ocuparam-se de oferecer mecanismos para a sobrevivência dessa relevante atividade, de forma a garantir renda e, ao mesmo tempo, preservar uma cultura tão significativa para o Brasil.

Entendemos que incentivos fiscais são adequados quando os ganhos diretos e indiretos decorrentes sejam superiores a eventuais perdas de arrecadação ou gastos públicos dispensados na medida. Além do ganho imaterial decorrente da preservação cultural, acreditamos haver ganhos econômicos em várias frentes com a aprovação da presente proposição. Ganha-se em aumento do poder de compra em regiões de baixa renda, o que incrementa o dinamismo econômico da região. Ganha-se pela desnecessidade de auxílio financeiro do Estado a pessoas que logram obter autonomia financeira. Ganha-se, também, pelas portas do turismo, pois uma região com rica produção artesanal engrandece o potencial turístico local.

A proposição oferece vários mecanismos que consideramos bem planejados para a promoção produtiva das mulheres rendeiras. Destacamos o benefício tributário para os parceiros comerciais das rendeiras, a promoção de feiras em localidades diversas da região produtora e, também, o apoio estatal para a colocação direta da produção.

Há consequências impactantes no mecanismo oferecido para isenção de tributos sobre rendimentos que decorram das atividades artesanais de mulheres rendeiras. Com esse incentivo, grandes redes varejistas poderiam aumentar a exposição dos produtos advindos da atividade, pois a vantagem de preço de mercadorias têxteis produzidas em larga escala seria contraposta à vantagem tributária da venda do produto artesanal.

O apoio municipal previsto na proposição para a exposição de mercadorias em locais diversos da região produtora aumentaria a percepção de valor pelos potenciais clientes, pois, enquanto na região em que é produzida as mercadorias confundem-se pelas características similares, em outras praças são envolvidas por uma aura de novidade.

O oferecimento de feiras ou outros eventos em que as mulheres rendeiras possam expor seus produtos à venda é de grande valia, tanto para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 08/07/2024 15:59:03.870 - CDE
PRL 1 CDE => PL 6249/2019

PRL n.1

venda direta quanto pela possibilidade de contatos com potenciais varejistas. Haveria, inclusive, a possibilidade de criação de uma plataforma pública que servisse de vitrine ao artesanato, de forma a concentrar o mercado em uma só plataforma digital, sem pagamentos de taxas de intermediação.

Do exposto, acreditamos no potencial da proposta para o fomento de uma atividade econômica relevante para tantas mulheres brasileiras e votamos, portanto, pela **aprovação do PL 6.249/2019**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator



* C D 2 4 5 7 0 1 1 4 2 9 0 0 *

Pág: 4 de 4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.249/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Luiz Carlos Motta, Mersinho Lucena, Carlos Henrique Gaguim, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Hugo Leal, Julio Lopes, Keniston Braga, Mauro Benevides Filho, Nilto Tatto e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente

Apresentação: 21/11/2024 09:08:01.007 - CDE
PAR 1 CDE => PL 6249/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019.

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES E PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 6.249, de 2019, de autoria da Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE e do Deputado JOSÉ GUIMARÃES, que buscam o fortalecimento das atividades artesanais realizadas por mulheres rendeiras, bem como incentivar tal prática, valorizar a cultura e fomentar a geração de renda.

A proposta estabelece, inicialmente, a isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para os rendimentos provenientes da confecção de renda artesanal, aplicável tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas.

Além disso, determina que União, Estados e Municípios regulamentem, em até 180 dias, ações voltadas à prestação de assistência técnica às mulheres rendeiras, bem como iniciativas para estimular a comercialização de seus produtos e criar novos postos de trabalho.

Entre as medidas previstas, destaca-se a realização de campanhas para valorização e perpetuação do ofício da renda, com ações específicas para fortalecer associações de mulheres artesãs.



* CD257776997200*

Adicionalmente, o texto propõe que, na participação em feiras, exposições e eventos similares, as rendeiras estejam isentas de tarifas, taxas e outros tributos, favorecendo a comercialização de seus produtos.

O Poder Público municipal também deverá apoiar, pelo menos uma vez ao ano, a divulgação das produções das associações de rendeiras em outras localidades e Estados, promovendo intercâmbio entre associações para o compartilhamento de experiências.

Ademais, autoriza-se o apoio, direto ou indireto, à construção de sedes próprias para associações, visando a criação de escolas que ensinem o ofício da renda a adolescentes e jovens, assegurando a transmissão cultural e a renovação do ofício.

Por fim, o texto estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 07/07/2022, foi apresentado o parecer pela aprovação e, em 23/11/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 08/07/2024, foi apresentado o parecer pela aprovação e, em 19/11/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 7 7 6 9 9 7 2 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* CD257776997200*

contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infra legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto fundamenta-se na renúncia de receitas por parte da União, conforme estabelecido em seu art. 2º. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos



* CD257776997200 *

dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. Assim sendo, resolvemos apresentar o Substitutivo anexo, em que suprimimos o citado art. 2º do texto original.

Quanto ao mérito, é evidente que a matéria contribui substantivamente para a valorização cultural, a preservação de tradições e o fortalecimento econômico das atividades artesanais, sendo digna de aprovação.

O projeto de lei em análise trata de tema de elevada relevância para a valorização e preservação de uma das mais expressivas manifestações culturais do Brasil: o trabalho das mulheres rendeiras. Conforme destacado pelos autores, essa atividade artesanal, que representa um patrimônio imaterial de inestimável valor, encontra-se em risco devido à crescente desvalorização econômica e à concorrência de produtos têxteis industrializados de baixo custo. A manutenção desse ofício, transmitido ao longo de gerações como uma tradição cultural singular, exige a intervenção urgente do Poder Público para evitar sua extinção.

A proposta, além disso, reconhece a importância de tratar o problema sob a ótica do direito econômico, considerando que a atividade das mulheres rendeiras é não apenas uma manifestação cultural, mas também um setor econômico que enfrenta distorções de mercado. A necessidade de dedicação intensiva e prolongada para a confecção das peças, aliada à competição desleal com produtos industrializados, tem afastado as novas gerações desse ofício, ameaçando sua continuidade. Nesse contexto, os autores destacam que a intervenção estatal é essencial para assegurar a remuneração justa às artesãs e, consequentemente, preservar o modo de fazer renda como parte do patrimônio cultural brasileiro.

Em face do exposto, o voto é pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, na forma do Substitutivo.



* C D 2 5 7 7 6 9 9 7 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-18194

Apresentação: 31/03/2025 17:18:45.753 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6249/2019

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 7 7 6 9 9 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257776997200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019.

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Art. 2º A União, Estados e Municípios poderão regulamentar a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de



* C D 2 5 7 7 7 6 9 9 7 2 0 0 *

mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18194

Apresentação: 31/03/2025 17:18:45.753 - CFT
PRL 2 CFT => PL 6249/2019

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 7 7 6 9 9 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sargento Portugal, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Presidente

Apresentação: 09/04/2025 17:25:02 - CFT
PAR 1 CFT => PL 6249/2019
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 09/04/2025 17:25:02.370 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Art. 2º A União, Estados e Municípios poderão regulamentar a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

§ 1º O Poder Público promoverá campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de associações de mulheres artesãs.

§ 2º Na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados, o Poder Público não cobrará valores na forma de tarifas ou taxas e outros tributos.

§ 3º Ao menos uma vez ao ano o Poder Público municipal apoiará as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras



localidades e Estados e promoverá intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

§ 4º O poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Deputado **FLORENTINO NETO**

Presidente



* C D 2 5 3 9 6 2 5 2 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

Autores: Sr. JOSÉ GUIMARÃES e Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora: Dep. ERIKA HILTON

I – RELATÓRIO

Apresenta-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, de autoria dos Deputados Federais José Guimarães e Professora Rosa Neide, que estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade e dá outras providências.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição argumentando que há risco real de perda iminente do modo de fazer renda, que é uma tradição passada de mães para filhas por incontáveis gerações, pela falta de incentivo econômico ao setor. Nesse sentido, pontuam que a proposição é de crucial importância para incentivar as atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras ainda em atividade e, de forma mais ampla, para a preservação do patrimônio cultural imaterial do Brasil.

A proposta prevê, assim, uma série de medidas econômicas de incentivo às atividades das mulheres rendeiras, tais como: a concessão de assistência técnica às artesãs pela União, Estados e Municípios, a criação de estímulos à comercialização das rendas, bem como a promoção de campanhas de preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção.

A matéria foi despachada à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, em primeiro lugar, sob relatoria da Deputada Marina Santos, com parecer favorável.

Posteriormente, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Desenvolvimento Econômico, relatado pelo Deputado Eriberto Medeiros.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a Relatora Deputada Laura Carneiro opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, cabe a manifestação quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição em análise tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). Aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão verificar se o Projeto de Lei nº 6.249, de 2019 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e boa técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto insere-se no campo do **direito econômico**, matéria submetida à competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Nessa esfera, compete à União a edição de **normas gerais**, cabendo aos Estados a legislação suplementar, razão pela qual é legítima a iniciativa em âmbito federal.

A proposição não adentra matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, CF), nem trata de temas sujeitos à iniciativa reservada ao Presidente da República (art. 61, §1º, CF). Assim, inexiste vício formal de iniciativa ou de competência.

No que se refere à constitucionalidade material, uma vez que este ofício apresenta uma riqueza imaterial inestimável, o texto busca fomentar a atividade artesanal de mulheres rendeiras, garantindo a valorização cultural, a preservação de tradições, bem como o fortalecimento econômico e o apoio institucional a este ofício.



Não há violação a direitos ou princípios constitucionais. A matéria dialoga com os princípios da ordem econômica (art. 170, CF), notadamente, **valorização do trabalho humano e livre iniciativa (caput)**, **redução das desigualdades regionais e sociais** (inciso VII) e **busca do pleno emprego** (inciso VIII).

Portanto, o PL nº 6.249, de 2019 é compatível formal e materialmente com a Constituição Federal de 1988.

Quanto à juridicidade, a referida proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação em vigor; (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito; (iii) inova na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade

A previsão de apoio do Poder Público à atividade das rendeiras, bem como de estímulos à comercialização e à valorização cultural, insere-se de forma legítima no campo do direito econômico e das políticas públicas, sem criar obrigação incompatível com o regime federativo.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregada no PL nº 6.249, de 2019, observo que a proposição respeita as normas da Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, concisa e adequada à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição é de grande relevância social, cultural e econômica, pois busca valorizar e fortalecer o trabalho das mulheres rendeiras, reconhecendo sua contribuição para a economia solidária e para a preservação de saberes tradicionais do artesanato brasileiro. Ao prever incentivos, assistência técnica e apoio à comercialização dos produtos, o projeto promove a autonomia econômica dessas trabalhadoras, estimula a geração de emprego e renda em comunidades vulneráveis e contribui para a manutenção de práticas culturais que compõem o patrimônio imaterial do país. Trata-se, portanto, de medida que alia inclusão produtiva, valorização da cultura popular e promoção do desenvolvimento local sustentável.

Ademais, a atividade exercida pelas mulheres rendeiras possui grande relevância para a cultura e a economia de diversas localidades brasileiras, especialmente em comunidades onde o artesanato constitui uma das principais fontes de renda e de identidade cultural. Cumpre destacar que há outras ocupações que também apresentam esse recorte de forte participação feminina, como as bordadeiras, ceramistas, trançadeiras, fianneiras, costureiras, tecedeiras, bonequeiras, coureiras, entalhadoras e crocheteiras, cada qual com expressiva representatividade em



* CD257081399600*

diferentes regiões do país. Nesse sentido, é fundamental considerar todas essas atividades em um projeto mais amplo, que contemple a diversidade e a riqueza do universo artesanal brasileiro, fortemente marcado pela presença e pela criatividade das mulheres. Assim, mostra-se importante a construção de um texto mais abrangente, voltado à valorização das mulheres artesãs, com ações do Poder Público destinadas a fortalecer, qualificar e dar maior visibilidade a essas atividades que integram o patrimônio cultural e produtivo nacional.

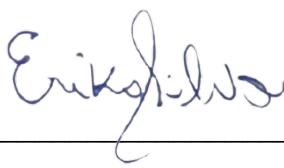
Dessa forma, apresentamos um substitutivo que aprimora o texto original ao direcionar suas ações especialmente para as mulheres artesãs, reconhecendo sua relevância na preservação das tradições e na geração de trabalho e renda em diversas regiões do país. A proposta consolida medidas de apoio à assistência técnica, à qualificação profissional, à comercialização dos produtos e ao fortalecimento das associações de artesãs, além de promover a continuidade dos saberes e técnicas transmitidos entre gerações. Ao valorizar o papel das mulheres nesse segmento, o texto contribui para o fortalecimento da economia criativa, a preservação do patrimônio cultural e o reconhecimento do artesanato como importante instrumento de desenvolvimento local e inclusão produtiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.249, de 2019, do **Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 6.249, de 2019, na forma do **Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com a Subemenda Substitutiva aqui apresentada**.

Sala da Comissão, em novembro de 2025.



ERIKA HILTON

Relatora



* C D 2 5 7 0 8 1 3 9 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesões.

Art. 2º O Poder Público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar e promover ações de assistência técnica voltadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs, bem como adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de trabalho e renda.

§ 1º As medidas de estímulo previstas no *caput* poderão incluir campanhas de valorização do trabalho e da produção das mulheres artesãs, bem como o apoio a iniciativas que ampliem sua visibilidade, comercialização e reconhecimento social em feiras, exposições e outros espaços de divulgação, com especial atenção às atividades artesanais desenvolvidas historicamente, em sua maioria, por mulheres.

§ 2º Consideram-se, entre outros, exemplos de ofícios exercidos por mulheres artesãs os de rendeira, tricoteira, tapeceira, labirinteira, bordadeira, ceramista, trançadeira, fiandeira, costureira, tecelã, bonequeira, coureira, entalhadora e crocheteira, reconhecidos pela expressiva relevância cultural, social e econômica de suas atividades e pela contribuição à salvaguarda das tradições e dos saberes populares.



* C D 2 5 7 0 8 1 3 9 9 6 0 0 *

Art. 4º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.”

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.” (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências (Estatuto da Artesão e do Artesão).”

Art. 7º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;



* C D 2 5 7 0 8 1 3 9 9 6 0 0 *

IV - a qualificação permanente das artesãs e artesões e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

.....
VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs. ” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por três anos, renovável, sucessivamente, por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

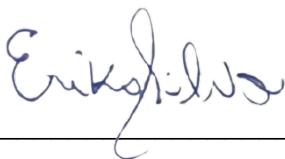
“Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesões com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens. ” (NR)

Art. 8º As Carteiras Nacionais da Artesã e do Artesão expedidas antes da entrada em vigor desta Lei conservarão sua validade até o término do prazo nelas previsto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em novembro de 2025.



ERIKA HILTON

Relatora



* C D 2 2 5 7 0 8 1 3 9 9 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.249/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Hilton.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019**

Apresentação: 13/11/2025 13:24:53.140 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, e a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para dispor sobre o dia da artesã e do artesão e sobre a profissão das artesãs e artesões.

Art. 2º O Poder Público prestará apoio à organização, ao fortalecimento e à manutenção das associações de mulheres artesãs, em reconhecimento ao papel que desempenham na difusão dos saberes regionais tradicionais e na promoção da autonomia econômica dessas trabalhadoras.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão regulamentar e promover ações de assistência técnica voltadas às atividades desenvolvidas por mulheres artesãs, bem como adotar medidas de estímulo à comercialização de seus produtos, com o objetivo de fomentar a geração de trabalho e renda.

§ 1º As medidas de estímulo previstas no caput poderão incluir campanhas de valorização do trabalho e da produção das mulheres artesãs, bem como o apoio a iniciativas que ampliem sua visibilidade, comercialização e reconhecimento social em feiras, exposições e outros espaços de divulgação, com especial atenção às atividades artesanais desenvolvidas historicamente, em sua maioria, por mulheres.

§ 2º Consideram-se, entre outros, exemplos de ofícios exercidos por mulheres artesãs os de rendeira, tricoteira, tapeceira, labirinteira, bordadeira, ceramista, trançadeira, fandeira, costureira, tecelã, bonequeira, coureira, entalhadora e crocheteira, reconhecidos pela expressiva relevância cultural, social e econômica de suas atividades e pela contribuição à salvaguarda das tradições e dos saberes





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

populares.

Art. 4º A ementa da Lei nº 12.634, 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.”

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional da Artesã e do Artesão.” (NR)

Art. 6º A ementa da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a profissão de artesã e artesão e dá outras providências (Estatuto da Artesão e do Artesão).”

Art. 7º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Artesã ou Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesã e de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.” (NR)

“Art. 2º.....

I - a valorização, preservação e perpetuação da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal, com atenção especial para as mulheres artesãs;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social, principalmente

Apresentação: 13/11/2025 13:24:53.140 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019

SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 13/11/2025 13:24:53.140 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CFT => PL 6249/2019

SBE-A n.1

aqueles focados na redução das desigualdades entre homens e mulheres;

IV - a qualificação permanente das artesãs e artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VIII – fortalecimento de associações de mulheres artesãs. ” (NR)

“Art. 3º A Carteira Nacional da Artesã e do Artesão será válida em todo o território nacional por três anos, renovável, sucessivamente, por igual período, mediante comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.”

“Art.4º

Parágrafo único. O Poder Público fica autorizado a apoiar, diretamente ou por meio de parcerias, a construção de sedes próprias de associações de artesãs e artesãos com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar adolescentes e jovens. ” (NR)

Art. 8º As Carteiras Nacionais da Artesã e do Artesão expedidas antes da entrada em vigor desta Lei conservarão sua validade até o término do prazo nelas previsto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

